

DECISÃO Nº 1935176, DE 20 DE JUNHO DE 2022

REVISÃO DE OFÍCIO

Processo nº 25351.290733/2019-95

AIS nº 0441548195 - GGFIS-DF

Autuada: AQUAQUÍMICA COMERCIAL LTDA

A empresa AQUAQUÍMICA COMERCIAL LTDA foi condenada, em 27 de agosto de 2021, ao pagamento de multa no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) pelas irregularidades transcritas abaixo, infringindo os artigos 12, 50 e 59 da Lei nº 6.360/1976; e os artigos 2º e 15, §1º, do Decreto nº 8.077/2013. A conduta foi tipificada no art. 10, incisos IV, V da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

[...]

1) Fazer publicidade dos produtos BARRILHA LEVE, BICARBONATO DE SÓDIO, SULFATO DE ALUMÍNIO, PERÓXIDO DE HIDROGÊNIO e CLORO LÍQUIDO, sem notificação/registro na ANVISA, no endereço eletrônico <http://www.aquaquimica.com.br>, acessado em 18/04/2017; 2) Fracionar (etapa de fabricação) e comercializar os produtos BARRILHA LEVE, BICARBONATO DE SÓDIO, SULFATO DE ALUMÍNIO, PERÓXIDO DE HIDROGÊNIO e CLORO LÍQUIDO, sem notificação/registro na ANVISA; 2) Fracionar (etapa de fabricação) e comercializar os produtos BARRILHA LEVE, BICARBONATO DE SÓDIO, SULFATO DE ALUMÍNIO, PERÓXIDO DE HIDROGÊNIO e CLORO LÍQUIDO, sem notificação/registro na ANVISA, sujeitos à vigilância sanitária, sem possuir autorização de funcionamento na ANVISA para tais atividades

[...]

Entretanto, a Autuada encontra-se regularmente baixada perante a Receita Federal desde 23 de agosto de 2021, conforme Certidão de Baixa de Inscrição no CNPJ que demonstra que a baixa se deu por solicitação da empresa, em razão de extinção por encerramento da liquidação voluntária, nos termos

da IN RFB n. 1.863/2018.

A esse respeito, a Procuradoria da Anvisa se manifestou no Parecer nº 00023/2016/DUSC/CGCOB/PGF/AGU, e respectivo Memorando de nº 042/2017/GAB/PFANVISA/PGF/AGU, no sentido de que não é viável o prosseguimento de processo administrativo sancionador mediante o redirecionamento da cobrança em face dos sócios quando se tratar de dissolução regular de empresa e não tiver havido, à época, a constituição definitiva do crédito, mesmo que limitada a cobrança à soma recebida pelos sócios em partilha decorrente da liquidação da empresa e mesmo que sejam assegurados aos sócios o contraditório e a ampla defesa.

Desse modo, deixando a empresa de existir juridicamente mediante o cancelamento da inscrição da pessoa jurídica, nos termos do art. 51, § 3º, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, caracterizando-se o encerramento regular das atividades mercantis, e inexistindo crédito definitivamente constituído, não se afigura factível o prosseguimento do processo administrativo, dada a impossibilidade de redirecionamento da cobrança em face dos sócios, consoante entendimento supracitado, de modo que não se vislumbra alternativa senão o arquivamento do feito.

Diante do exposto, com fundamento no art. 53 da Lei nº 9.784, de 1999, e no Parecer nº 23/2016/DUSC/CGCOB/PGF/AGU, julgo improcedente o Auto de Infração em epígrafe e determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

A presente decisão também segue assinada pela Coordenadora de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias, ou pela sua substituta, que ratifica o arquivamento do processo.

CAMILA DA SILVA BORGES LACERDA DE OLIVEIRA
Autoridade Julgadora - Portaria nº 669, de 5 de novembro de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA

Documento assinado eletronicamente por **Camila da Silva Borges Lacerda, Especialista em Regulação e**



Vigilância Sanitária, em 20/06/2022, às 14:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cristina Antunes Sebastiao, Coordenador(a) de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias Substituto(a)**, em 20/06/2022, às 15:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1935176** e o código CRC **FE283F57**.
